

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE/MG.**

Sebastião Vicente de Carvalho, brasileiro, filho de Sebastião Batista de Carvalho e Geraldina Maria de Oliveira, nascido em 05/01/1963, inscrito no CPF nº 596.817.996-15, vem, nos termos do item 09, do edital do processo licitatório nº 105/2024 de que trata o pregão, apresentar as **RAZÕES RECURSAIS**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Preliminarmente,

Da tempestividade e cabimento do presente recurso.

O presente recurso é tempestivo, eis que sua interposição obedeceu ao disposto no item 09 de que trata o capítulo de recurso no edita, qual seja, a interposição durante a realização do certame.

Dos fatos.

Ocorrido no último dia, 19 de dezembro de 2024, às 09:30 o Município de Lima Duarte/MG promoveu o PROCESSO LICITATÓRIO N 105/2024 – PREGÃO PRESENCIAL N ° 001/2024, por meio de pregação (menor preço por item), para a oferta de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar terceirizado.

Conforme dia e horário marcados, foi realizada a abertura dos envelopes, pelo que este recorrente havia juntado todos os documentos exigidos para a seleção editalícia.

Acontece que este recorrente, assim como os demais, não foi classificado para a contratação, sob o argumento de que não teria sido

anexado o laudo do exame toxicológico, conforme exigido no item 7.1.4, III, do edital.

Acontece que a decisão do pregoeiro foi errônea e merece REFORMA, tendo em vista que este recorrente preencheu todos os requisitos para a contratação junto do município.

Dos fundamentos.

Ao rejeitar a proposta deste recorrente, em razão da ausência de habilitação pela ausência do exame toxicológico, a pregoeira ignorou as normas jurídicas dispostas na Lei 14.133/21, eis que a referida legislação possui um arcabouço de normas jurídicas no sentido de flexibilizar o processo licitatório, principalmente no que diz respeito ao rigor de documentações exigidas para a contratação. r

Nos termos do art. 62, da Lei 14.133/21, de que trata o processo licitatório, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Referida Lei ainda traz o art. 64, que dispõe:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A referida disposição do art. 64 deve ser interpretado de maneira teleológica e sistemática com aquilo que dispõe a Lei em si, é exatamente de evitar que haja inabilitação sumária, afim de que o processo licitatório seja menos rigoroso, a fim de se buscar o que a administração almeja.

rigor dado ao procedimento, exagerado e desproporcional, inviabilizou a habilitação deste recorrente no certame.

Ora, há que se salientar que todos os demais documentos exigidos para o processo de habilitação foram entregues pelo recorrente, de modo que nenhum deles foi objeto de impugnação por parte do pregoeiro, sendo tão somente aquele correspondente ao exame toxicológico.

Veja que o art. 64, da Lei, dispõe que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso em tela, invocar-se-ia a referida norma jurídica a fim e que, na eventualidade da necessidade da falta ou necessidade de algum complemento, pudesse ser oportunizada a apresentação de documento complementar – o que não foi feito.

Neste sentido, seria mais razoável à administração preservar o certame, com a flexibilização autorizativa que lhe permitem as normas supramencionadas, e oportunizar o recorrente a juntada de documentos suplementares.

Ora, o princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição, preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de conferir excelência nos resultados, pois a eficiência exige mais do que mera adequação, já que o que se busca é a promoção dos fins atribuídos à Administração

Dos pedidos.

Ante ao exposto, requer:

1 – Seja **REFORMADA** a decisão de inabilitação do recorrente, de modo a lhe ser oportunizada a possibilidade de juntada do laudo toxicológico, nos termos do art. 64, da Lei 14.133/21.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Lima Duarte/MG, 26 de dezembro de 2024.



Sebastião Vicente de Carvalho

Sebastião Vicente de Carvalho

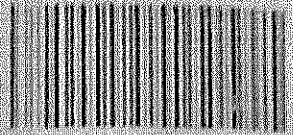
CPF nº 596.817.996-15



TOXICOLOGIA
PARDINI



CN308541490



FORMULARIO DE CADEIA DE CUSTODIA

TIPO DE EXAME: CNH

FINALIDADE: Exame 2.º Grau - Periculosidade

INS. TSTP: LAURELÍDIA RO

SENHA

HIG1ELLAG

Eu, **SEBASTIAO VICENTE DE CARVALHO**, portador do CPF: 596.817.996-15, CNH: 02575481174, Nascido(a) em: 05/01/1983, Declaro, para os devidos fins de direito, que: Declaro, para os devidos fins de direito, que, outorgo a coleta das amostras de (quarenta) para a realização do exame toxicológico; 2) as referidas amostras foram coletadas da minha pessoa, acondicionadas em envelopes devidamente lacrados diante de mim e identificados com meu número de CPF, CNH e/ou RG, conforme consta neste documento; 3) li e aceito os "Termos e Condições Referentes à Prestação de Serviços de Exame Toxicológico Especializado" constantes na página 2/2 do presente documento e que regulamentarão a realização do Exame; e 4) autorizo a realização do Exame por intermédio da Toxicologia Pardini Laboratórios e o compartilhamento das informações do resultado do exame com o médico avaliador e/ou órgãos competentes, incluindo e especialmente o RENACH; quando aplicável. Prezado doador, dados incorretos podem invalidar a análise. Confira-os atentamente, antes de assinar.

Lima Duarte, 16 de Dezembro de 2024 as 13:12h

Sebastião Vicente de Carvalho
Assinatura do(a) **SEBASTIAO VICENTE DE CARVALHO**



Testemunha: **Juliana A. de P. Freitas**
CPF: 070.XXX.XXX-88

Declaro que tenho presente como TESTEMUNHA da minha (previdenciada) em relação a este procedimento obrigatório de todo o processo de coleta. Teste para que a amostra foi coletada em um ambiente de acesso restrito, identificada, armazenada e liberada de forma íntegra e confiável, conforme legislação vigente.

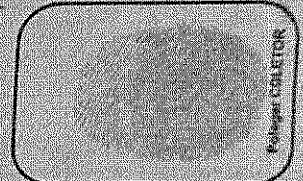
Juliana A. de P. Freitas
Assinatura da TESTEMUNHA



Coletor(a): **Michelle R. de Arruda**
CPF: 087.XXX.XXX-22

Declaro que a amostra foi coletada em um ambiente de acesso restrito, identificada, armazenada e liberada de forma íntegra e confiável, conforme legislação vigente.

Michelle R. de Arruda
Assinatura do COLETOR(A)



INFORMAÇÕES SOBRE A COLETA

Amostra coletada A:

- Cabelos (3,0 cm)
- Barba (3,0 cm)
- Pelos (Axilas)
- Pelos (Braços)
- Pelos (Pernas)
- Pelos (Pubis)
- Pelos (Tórax)

Amostra coletada B:

- Cabelos (3,0 cm)
- Barba (3,0 cm)
- Pelos (Axilas)
- Pelos (Braços)
- Pelos (Pernas)
- Pelos (Pubis)
- Pelos (Tórax)

Cor do cabelo:

- Branco
- Castanho
- Loiro
- Preto
- Ruivo

Drogas a serem analisadas:

Antepramona, Anfetamina, Benzociclonina, Carboxy-THC (THCCOOH), Cocacileno, Cocaína, Codeína, Crack (AEME), Famproporex, Heroína (B-Acetil morfina), Mazindol, MDA, MDMA, Metanfetamina, Norcoína, Morfina, THC

ATENÇÃO

Janela de detecção mínima de 90 dias.

Pelos: coletar de áreas iguais do corpo na mesma coleta, exemplo: Axilas na amostra A, deve ser Axilas na amostra B.

Tratamento estético/cosmético (alisamento, descoloração, pintura)

Não

Sim, especifique

Toma ou já tomou medicamento prescrito ou não-prescrito nos últimos 6 meses?

Não

Sim, especifique

Faz uso de substâncias ilícitas?

Não

Sim, especifique o período e frequência de uso

Em caso de dúvidas, entrar em contato com a Central de Atendimento da Toxicologia Pardini no DDD 3692-1168 (sem DDD) ou no e-mail: contato@toxicologiapardini.com.br

Atendimento de Segunda a Sexta das 09h às 17h - Sábado das 09h às 12h

Para Pedidos: José Viana da Moura, 710 - Engenho Novo - São Paulo - SP

Exame realizado pelo Laboratório Toxicologia Pardini Laboratórios empresa de

LABORATÓRIO TOXICOLOGIA PARDINI

LABORATÓRIO TOXICOLOGIA PARDINI

LABORATÓRIO TOXICOLOGIA PARDINI

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

1º NOME E SOBRENOME
SEBASTIAO VICENTE DE CARVALHO

11º HABILITAÇÃO
20/07/1984

2º DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
05/01/1963 BELO HORIZONTE/MG

4ª DATA EMISSÃO
15/05/2022

3ª VALIDADE
12/06/2027

ACC
D

4º DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
M3087602SSPMG

4º CPF
596.817.996-15

5º Nº REGISTRO
02575481174

9 CAT. HAB
D

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO
GERALDINA MARIA DE OLIVEIRA



7 ASSINATURA DO PORTADOR

2413472610